



DECISÃO Nº.: 271/2014
PAT Nº: 1017/2014- 1ª URT
PROTOCOLO Nº 177445/2014-7
AUTUADA: DEF COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ENDEREÇO: Av. Bernardo Vieira, 3775, Loja 247-A, Midway Mall, Tirol -
Natal/RN
DENÚNCIA: 1- Falta de Recolhimento do ICMS declarado em GIM

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento do imposto apurado e escriturado. Constitui obrigação do contribuinte promover o pagamento do imposto devidamente apurado e escriturado aos cofres do Estado, nos termos do artigo 150, III c/c os arts. 105 e 130-A do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Nulidade arguida e não ocorrida, tendo em vista a inexistência de causas determinantes dessa nulidade, consoante previsão do Artigo 20 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Auto de infração procedente.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração inicial e anexos, que a empresa já qualificada nos autos infringiu a legislação tributária estadual em vigor, especificamente o disposto no art. 150, III c/c os artigos 105 e 130-A, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, tendo em vista a falta de recolhimento do ICMS devidamente apurado e declarado em GIM, conforme extratos verificados, com vencimento previsto para 15/10/2013, no valor de R\$ 23.180,81, o que deu lugar à proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, I, "d" do referido diploma legal, na quantia de R\$ 11.590,41, perfazendo o



montante de R\$ 34.771,22 (vide demonstrativo de fl. 13).

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

A manifestação da questionante (fls. 33 a 53), oferecida dentro do prazo regulamentar, pode ser resumida nos pedidos que a seguir se reproduz:

- a) seja declarada “a nulidade do Auto em função do cerceamento de defesa haja vista a ausência de juntada por parte dos auditores do termo de encerramento de fiscalização, impossibilitando a constatação do decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para fiscalização”;
- b) “Alternativamente, DECLARAR a nulidade do Auto de Infração aqui combatido em virtude da extemporaneidade na lavratura do termo de prorrogação da autuação, haja vista o mesmo ter sido expedido após o transcurso do prazo legal fixado para o procedimento fiscalizatório”;
- c) “Em não sendo acatada as preliminares supracitadas, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, DECLARAR a nulidade do Auto ora atacado também por cerceamento de defesa, diante da ausência de provas cabais e de levantamentos mais aprofundados para a comprovação do ilícito apontado”.

1.3 - DA CONTESTAÇÃO

Manifestando-se às fls. 58 a 61, a Auditora Fiscal atuante ratifica em todos os seus termos a denúncia oferecida, de cujo teor extraem-se os seguintes tópicos:

- “Assim, a despeito do título TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO foi colacionado ao auto de infração um documento cujo título é TERMO DE OCORRÊNCIA em que há um relatório das matérias examinadas, as irregularidades apuradas e o período abrangido”, tendo complementado que está de acordo com o art. 22 do RPAT;

- quanto à prorrogação dos trabalhos de fiscalização, afirma que o procedimento foi feito conforme o disposto no parágrafo 4º do Art. 349 do RICMS,



“NÃO implicando em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que a atividade de fiscalização foi desenvolvida partir das informações prestadas ao FISCO pelo próprio contribuinte”.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 31, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista o exame dos autos, observo que no auto de infração e seus anexos foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração.

Ademais, evidenciado está que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Infere-se da peça inicial que o contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS normal devidamente apurado e declarado através de GIM, com vencimento em 15 de outubro de 2013, conforme demonstrado nos autos.

O denunciado, no prazo da defesa, não ataca o mérito da questão, limitando-se a requerer a nulidade da peça base.

A contestação do Fisco é produzida no sentido de manter em sua totalidade a denúncia concebida segundo os ditames da legislação tributária estadual em vigor, bem como o estrito cumprimento das formalidades previstas no sentido de efetuar corretamente o procedimento fiscal.

Indefiro, liminarmente, o pedido de nulidade requerido pelo sujeito passivo, tendo em vista a inexistência de causas determinantes dessa nulidade, consoante previsão do art. 20 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

No que pertine ao mérito, a defesa passa ao largo no que diz respeito à produção de provas capazes de demolir a denúncia elaborada pelo Fisco, valendo ressaltar que constitui obrigação do contribuinte promover o pagamento do



imposto devidamente apurado e escriturado aos Cofres do Estado, nos termos do artigo 150, III c/c os artigos 105 e 130-A do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Além do mais, examinando-se a peça base, bem como aquelas que lhe dão suporte e os procedimentos formais adotados, nada foi constatado que se lhe possa atribuir defeito capaz de determinar a sua nulidade ou improcedência.

Por conseguinte, outra conclusão não há a se extrair da lide senão a de que a autuada não tem razão em suas alegações de defesa, posto que se encontra suficientemente demonstrada a denúncia fiscal.

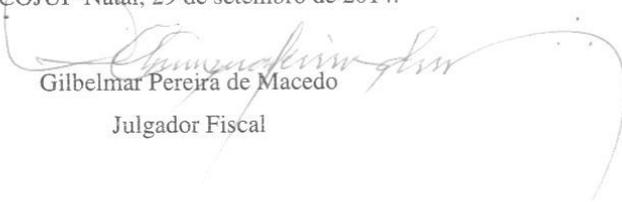
Devo dizer que o Auto de Infração é, no caso sob exame, instrumento apropriado para formalizar a exigência tributária, posto que constitui peça básica do processo administrativo tributário e “tem por fim exigir o crédito tributário, determinar a pessoa do autuado ou notificado, a infração verificada, o respectivo valor e propor as penalidades cabíveis”, nos termos do disposto no artigo 39, § 1º do já mencionado Regulamento do PAT.

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa prevista na alínea “d” do inciso I do art. 340 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 11.590,41, sem prejuízo do recolhimento do ICMS na quantia de R\$ 23.180,81, perfazendo o montante de R\$ 34.771,22, sujeito à atualização monetária.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 29 de setembro de 2014.


Gilbelmar Pereira de Macedo

Julgador Fiscal